MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 105/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Reino dos Países Baixos efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 9 de Outubro de 2001, uma objecção às declarações e reservas formuladas pelo Governo do Botswana no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado por Pacto.

Notificação

«The Government of the Kingdom of the Netherlands has examined the reservations made by the Government of Botswana upon signature of the International Covenant on Civil and Political Rights, and confirmed upon ratification, regarding articles 7 and 12, paragraph 3, of the Covenant. The Government of the Kingdom of the Netherlands notes that the said articles of the Covenant are being made subject to a general reservation referring to the contents of existing legislation in Botswana.

The Government of the Kingdom of the Netherlands is of the view that, in the absence of further clarification, these reservations raise doubts as to the commitment of Botswana as to the object and purpose of the Covenant and would like to recall that, according to customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of a treaty shall not be permitted.

It is in the common interest of States that treaties to which they have chosen to become parties are respected as to their object and purpose by all Parties and that States are prepared to undertake any legislative changes necessary to comply with their obligations under the treaties.»

Tradução

O Governo do Reino dos Países Baixos examinou as reservas relativas aos artigos 7.º e 12.º, n.º 3, do Pacto, formuladas pelo Governo do Botswana no momento da assinatura do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e confirmadas no momento da ratificação. O Governo do Reino dos Países Baixos constata que os referidos artigos do Pacto estão a ser objecto de uma reserva geral referente ao teor da legislação em vigor no Botswana.

O Governo do Reino dos Países Baixos é de opinião que, na ausência de um esclarecimento adicional, as referidas reservas suscitam dúvidas quanto ao compromisso do Botswana relativamente ao objecto e ao fim do Pacto e gostaria de relembrar que, em conformidade com o direito internacional consuetudinário, conforme codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim de um tratado.

É do interesse comum dos Estados que os tratados nos quais decidiram tornar-se Partes sejam respeitados, quanto ao seu objecto e ao seu fim, por todas as Partes, e que os Estados estejam preparados para adoptar todas as alterações legislativas necessárias de modo a poderem cumprir as suas obrigações nos termos dos tratados.

O Governo do Reino dos Países Baixos apresenta, portanto, a sua objecção às reservas formuladas pelo Governo do Botswana ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor do Pacto entre o Reino dos Países Baixos e o Botswana.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire.*

Aviso n.º 106/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da República da Letónia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Novembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pelo Governo da Mauritânia no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado o Pacto.

Notificação

«The Government of the Republic of Latvia has carefully examined the declaration made by Mauritania to the International Covenant on Civil and Political Rights upon accession. The Government of the Republic of Latvia considers that the declaration contains general reference to prescriptions of the Islamic Shariah, making the provisions of International Covenant subject to the prescriptions of the Islamic Shariah.

Thus, the Government of the Republic of Latvia is of the opinion that the declaration is in fact a unilateral act deemed to limit the scope of application of the International Covenant and, therefore, it shall be regarded as a reservation.

Moreover, the Government of the Republic of Latvia noted that the reservation does not make it clear to what extent Mauritania considers itself bound by the provisions of the International Covenant and whether the way of implementation of the provisions of the International Covenant is in line with the object and purpose of the International Covenant.

The Government of the Republic of Latvia recalls that customary international law as codified by Vienna Convention on the Law of Treaties, and in particular article 19, *c*), sets out that reservations that are incompatible with the object and purpose of a treaty are not permissible.

The Government of the Republic of Latvia therefore objects to the aforesaid reservations made by Mauritania to the International Covenant on Civil and Political Rights.

However, this objection shall not preclude the entry into force of the International Covenant between the Republic of Latvia and Mauritania. Thus, the International Covenant will become operative without Mauritania benefiting from its reservation.»

Tradução

O Governo da República da Letónia examinou cuidadosamente a declaração relativa ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos formulada pela Mauritânia no momento da sua adesão ao Pacto.

O Governo da República da Letónia considera que a declaração contém referências gerais à Charia Islâmica, sujeitando a aplicação das disposições do Pacto Internacional às prescrições da Charia Islâmica.

O Governo da República da Letónia é, desse modo, de opinião de que a declaração é, na realidade, um acto unilateral destinado a limitar o âmbito de aplicação do Pacto Internacional e, por conseguinte, é considerada uma reserva.

O Governo da República da Letónia notou, além disso, que a reserva não esclarece em que medida é que a Mauritânia se considera vinculada pelas disposições do Pacto Internacional e se as modalidades de aplicação das disposições do Pacto Internacional estão conforme com o objecto e o fim do Pacto Internacional.

O Governo da República da Letónia relembra que o direito internacional consuetudinário, conforme codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, e, em particular, a alínea *c*) do seu artigo 19.º, estabelece que não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim de um tratado.

O Governo da República da Letónia apresenta, portanto, a sua objecção às reservas acima mencionadas, formuladas pela Mauritânia ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Contudo, a presente objecção não prejudica a entrada em vigor do Pacto Internacional entre a República da Letónia e a Mauritânia. Assim, o Pacto Internacional produzirá efeitos, sem que a Mauritânia se possa prevalecer desta sua reserva.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 618/2008

de 14 de Julho

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece as regras gerais do apoio ao desenvolvimento rural sustentável, o qual deve contribuir para o aumento da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do ambiente e da paisagem rural e a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das actividades económicas.

O subprograma n.º 2 do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, denominado PRODER, destinado à «gestão sustentável do espaço rural», contém uma acção dedicada à «conservação e melhoramento de recursos genéticos», com um conjunto de objectivos que pretendem, nomeadamente, contribuir para a manutenção e melhoria da biodiversidade animal através da conservação e desenvolvimento do seu património genético e, desta forma, para a sustentabilidade dos espaços rurais e dos seus recursos naturais.

Esta acção constitui, assim, o enquadramento regulamentar da subacção n.º 2.2.3.2, «Componente animal», com o objectivo específico de assegurar a continuidade da conservação e do melhoramento dos recursos genéticos animais através da promoção e apoio ao funcionamento regular dos livros genealógicos e registos zootécnicos, que asseguram a caracterização das raças abrangidas e promovem a sua avaliação genética.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 2.2.3.2, «Componente Animal», da Acção n.º 2.2.3, «Conservação e Melhoramento de Recursos Genéticos», da medida n.º 2.2, «Valorização de modos de produção», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.º

O Regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

a) Anexo I, relativo às acções que integram os programas de conservação e melhoramento;
b) Anexo II, relativo aos limites máximos de apoio;
c) Anexo III, relativo à estrutura geral de um programa de conservação genética animal;
d) Anexo IV, relativo à estrutura geral de um programa de melhoramento genético animal;
e) Anexo V, relativo ao nível de ameaça das raças autóctones e às raças elegíveis.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva,* em 8 de Julho de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA SUBACÇÃO N.º 2.2.3.2, «COMPONENTE ANIMAL», DA ACÇÃO N.º 2.2.3, «CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DE RECURSOS GENÉTICOS»

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção n.º 2.2.3.2, «Componente animal», da acção n.º 2.2.3, «Conservação e melhoramento de recursos